

Tubarão, SC, 30 de outubro de 2018.

# MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO (Memorando 18.518/2018)

De: RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA

Secretário de Fazenda

Para: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR

Procurador Geral do Município

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar manifestação em processo administrativo versando sobre impugnação ao Edital de Concorrência nº 03/2018, nos seguintes termos:

A empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA vem aos autos tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos critérios de julgamento acerca da Concorrência Pública 03/2018.

No entanto, apesar de seu esforço, razão não lhe assiste, senão vejamos:

I – QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS:

"6.2. Será desclassificada tecnicamente a licitante:



- 6.2.1. Que não atingir a Pontuação da Proposta Técnica maior ou igual a 25 (vinte e cinco) pontos, do total de 40 (quarenta) pontos possíveis;
- 6.2.2. Que não obter ao menos 1 (um) ponto em cada atividade da tabela de pontuação;
- 6.2.3. Que não apresentar as Características e Funcionalidades mínimas obrigatórias para o Sistema de Informações Geográficas (SIG) corporativo, conforme disposto no Anexo I Termo de Referência." (grifo nosso)

A impugnante acerta quando afirma que todas as funcionalidades e características deverão estar presentes na mesma base de dados, tal premissa tem por objetivo principal desestimular empresas "aventureiras" que não possuam um sistema pronto e acabado, assim como empresas que venham a demonstrar a existência das funcionalidades exigidas, porém, em Softwares distintos, ou seja, que tenham as funcionalidades de forma fracionada em plataformas diferentes.

Quando solicitado as licitantes um Sistema sem necessidade de customizações de telas ou funções, na verdade se espera que o Software apresentado possua aquele item a ser demonstrado, não entrando em detalhes se a tela de "Consulta por Endereço", por exemplo, é quadrada ou retangular, se a mesma é ativada pelo Menu Superior ou Menu Lateral, ou seja, apenas que a licitante apresente a funcionalidade de forma clara e objetiva.



Outro esclarecimento que se faz necessário, diz respeito a alegação de que as telas devem vir com logo da cidade de Tubarão, sendo que este procedimento não pode se confundir com customizações de Sistema.

O que se espera de um Sistema "inteligente", seria existir uma tela onde o usuário devidamente autorizado, possa inserir ou alterar as questões de Brasão, Nome do Município, ou nome da Secretaria, etc (funcionalidades estas não existentes na Prova de Conceito).

Por obvio, não será necessário que o sistema apresentado já possua a logo do Município de Tubarão, visto que esta premissa iria de encontro ao princípio da razoabilidade, não persistindo assim a contradição alegada.

Neste ponto, os itens 6.2.3 e 10.2.5 são claros e objetivos, não necessitando de maiores explicações.

## II - DA CLAREZA DA PROVA DE CONCEITO:

Outro aspecto apontado pela impugnante diz respeito à necessidade de definição dos procedimentos concernentes à demonstração do Sistema (Prova de Conceito), não se encontrarem de forma clara e objetiva no Edital.



Tal assertiva não merece atenção, na medida em que o item 10.2.5, descreve minunciosamente todos os procedimentos a serem seguidos, não restando dúvidas sobre esse quesito.

Por outro lado, a Instrução Normativa MP/SLTI Nº 4, de 11 de setembro de 2014, trazida pela impugnante, foi editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP do Poder Executivo Federal, não se aplicando assim ao caso em concreto. (Grifo nosso).

Importante relembrar que o procedimento licitatório em questão trata-se de Concorrência Pública do tipo "Técnica e Preço", onde os procedimentos a serem adotados são distintos de uma licitação do tipo "Pregão".

A lei de licitações é clara ao descrever que todo arcabouço técnico, deve necessariamente ser apreciado na fase de abertura e julgamento da Proposta Técnica (envelope n ° 02), veja-se o artigo nº 46 a seguir, inciso I:

 I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e



adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; (Grifo nosso)

Conforme colacionado acima, verifica-se que a Prova de Conceito (destinada a aferir a melhor tecnologia/ Sistema) se encontra inserida no âmbito do julgamento da Proposta Técnica, conforme prevê corretamente o Edital, não havendo que se falar em incorreção do instrumento convocatório.

Inclusive, o Edital prevê em seu subitem 10.2.1 devidamente inserido no item 10.2 – ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA:

"10.2.1. Somente serão abertos os envelopes de Proposta Técnica, das empresas previamente habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, ficando os envelopes relativos às Propostas Técnicas e de Preços das empresas inabilitadas à sua disposição para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão inutilizados;" (Grifo nosso)



O Edital deste certame é igualmente claro ao descrever a documentação necessária para habilitação das empresas licitantes, não constando, portanto, a apresentação de Prova de Conceito, sendo esta somente objeto de análise na fase de julgamento da Proposta Técnica (envelope nº 02 – Proposta Técnica), não havendo qualquer óbice a ampla competição.

Para a apresentação do Sistema, o Edital exige apenas que cada licitante demonstre as características e funcionalidades ali solicitadas, sem restringir tal demonstração a locais específicos ou porte de Município utilizado para tanto.

## III - DAS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA:

Cabe esclarecer em primeiras linhas, que do total de 164 funcionalidades e características, somente são exigidas 72% (setenta e dois por cento) das mesmas, perfazendo um total de 46 não obrigatórias.

Importante ressaltar que em outros procedimentos licitatórios similares, foi observado a utilização de um % (percentual) mínimo de até 90 a 95% de sucesso na apresentação, ou seja, muito superior aos 72% utilizados nesta licitação.

No mesmo sentido, não limitamos o Sistema a qualquer linguagem de programação, arquitetura, Banco de Dados, ou qualquer outro artifício que



pudesse representar empecilho à competição, apenas solicitamos funcionalidade consideradas essenciais ao Município.

Outro aspecto a ser esclarecido, diz respeito as funcionalidades em ambiente internet, que será o produto a ser disponibilizado a população através do site da Prefeitura de Tubarão, e equivocadamente a impugnante interpreta que para a referida Prova de Conceito, seu Sistema já deveria estar no site da Prefeitura de Tubarão, o que não corresponde a verdade do certame (haja vista que tal exigência sequer consta no instrumento convocatório, e que para tanto o Município teria que disponibilizar acesso a Servidores, rede interna, etc, algo impensável nesta etapa do processo).

Quanto ao item 3.5.4, o mesmo estabelece em linhas gerais, alguns objetivos a serem alcançados pela atual Administração com esta aquisição, senão vejamos:

## 3.5.4. O Sistema tem por objetivos principais:

a) Preparar uma estrutura de dados de entrada/saída de modo que estes estejam adequados à proposta de inovação tecnológica e de gestão institucional visando a descentralização dos serviços em terminais remotos e, internet garantindo a integridade e centralização das informações;



- b) Permitir através do sistema, mecanismos de monitoramento com qualidade e confiabilidade, tornando possível a comparação de diferentes séries temporais de dados que a Prefeitura gera no decorrer do tempo, com registro das respectivas datas e autenticações dos usuários que o operaram;
- c) Prover a utilização da informação de maneira bem planejada e estudada, de forma que possa servir como uma estrutura de apoio a Administração Municipal.
- d) Democratizar o acesso a informação através do site da Prefeitura.

Como pode-se verificar, os tópicos acima ("a" a "d"), não se confundem com um Software em si, mas sim com os resultados que o mesmo deverá proporcionar a Administração Municipal e seus Munícipes.

A necessidade do ente municipal se traduz em adquirir um Sistema de Informações Geográficas (SIG) que esteja pronto e operacional, visto que deverá ser instalado já no primeiro mês após a contratação, conforme resta informado no Cronograma Físico (Anexo II) deste Edital.

Em que pese entendimento diverso, neste ponto o recurso da impugnante não pode ser acolhido.



Considerando os aspectos acima analisados, bem como o conjunto probatório carreado aos autos, opinamos pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado, bem como sua data de abertura mantida para o dia 01/11/2018.

É o nosso parecer.

Raphael Bianchini da Silva Secretário de Fazenda